



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº: 16327.000514/99-35
RECURSO Nº: 125.475
MATÉRIA : IRPJ E CSLL – FATOS GERADORES: ABRIL, AGOSTO A
DEZEMBRO DE 1993
RECORRENTE: DRJ EM SÃO PAULO – SP.
INTERESSADA: BANCO REAL
SESSÃO DE : 20 DE SETEMBRO DE 2001
ACÓRDÃO Nº: 101-93.618

RECURSO DE OFÍCIO – FALTA DE OBJETO – NÃO-
CONHECIMENTO – Não se conhece, por lhe faltar
objeto, do recurso de ofício centrado na exclusão de
crédito tributário relativo a IRPJ e CSLL alcançado pela
decadência segundo decisão do Primeiro Conselho de
Contribuintes.

Recurso de ofício não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SÃO
PAULO – SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso de ofício,
nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 SET 2001

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL Nº RD/101-1.648

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros KAZUKI SHIOBARA,
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SANDRA MARIA FARONI SEBASTIÃO
RODRIGUES CABRAL, LINA MARIA VIEIRA e RAUL PIMENTEL. Ausente,
justificadamente, o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.

PROCESSO Nº 16327.000514/99-35
ACÓRDÃO Nº 101-93.618

RECURSO Nº 125.475
RECORRENTE: DRJ EM SÃO PAULO – SP

RELATÓRIO

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP recorre *ex officio* de sua decisão que rejeitou a preliminar de decadência e excluiu parcela do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro lançados.

DA AUTUAÇÃO

As exigências fiscais estão contidas em autos de infração, cientificados ao sujeito passivo em 03/03/1999, nos seguintes valores:

AUTO DE INFRAÇÃO	VALOR DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (Em Reais, inclusive juros de mora e multa de ofício)	FLS.
IRPJ	410.896.016,69	02/06
CSLL	307.336.858,03	07/11

A única infração apurada no lançamento principal – o do Imposto de Renda Pessoa Jurídica – foi **omissão de receita operacional**, caracterizada pela falta de contabilização, em conta de resultado, das rendas calculadas sobre os créditos em atraso ou em liquidação, nos meses-calendário abril/93 e ago. a dez./93 (fls. 06).

No Relatório de Fiscalização de fls. 26/85, o agente tributário explicita que, em homenagem aos princípios da oportunidade e da competência, os



PROCESSO Nº 16327.000514/99-35
ACÓRDÃO Nº 101-93.618

ganhos referentes às variações monetárias ativas e receitas financeiras devem ser levados à conta de resultado tão logo adquirido o direito correspondente, independentemente do seu recebimento em dinheiro ou mesmo de incertezas quanto a esse recebimento (fls. 39).

O fiscal autuante conclui que, em face do princípio do emparelhamento de receitas e despesas, fundamental ao regime de competência, o débito, à conta de resultado, dos custos com juros e variações monetárias passivas (inclusive o saldo devedor da conta de correção monetária do balanço), implica o obrigatório registro das receitas a que correspondem (fls. 39/40).

O auto de infração relativo ao IRPJ tem fulcro nos arts. 157 e § 1º; 175; 178; 179; 387, inciso II, todos do RIR/80; e nos arts. 43 e 44 da Lei nº 8.541/92 (fls. 06).

O auto de infração relativo à CSLL tem supedâneo nos arts. 38, 39 e 43, § 1º, da Lei nº 8.541/92; no art. 2º e seus parágrafos da Lei nº 7.689/88; e no art. 11 da Lei Complementar nº 70/91 (fls. 11).

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada com a autuação, a instituição financeira apresentou, tempestivamente, impugnação (fls. 87/151 e 218/282), instruída com procuração (fls. 152 e 283), cópia de representação intentada pelo fiscal autuante (fls. 164/173 e 294/303), planilhas de cálculos elaboradas pela contribuinte expungindo os erros apontados pelo fiscal (fls. 174/176 e 304/306), certidão de trânsito em julgado de ação relativa à CSLL (fls. 177 e 307), parecer técnico emitido pelo Prof. Eliseu Martins acerca do Relatório de Fiscalização (fls. 178/217 e 308/347).



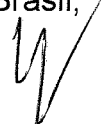
PROCESSO Nº 16327.000514/99-35
ACÓRDÃO Nº 101-93.618

Em sua defesa, suscita cinco preliminares com o fito de requerer a nulidade dos autos de infração (fls. 117):

- a) o auto de infração apresenta erros matemáticos e conceituais no cálculo dos valores devidos, reconhecidos pelo próprio fiscal autuante na representação por ele firmada;
- b) não ocorreu a exclusão da CSLL sobre a base de cálculo do IRPJ, sendo que a mesma, à época, era inegavelmente dedutível, erro esse também expressamente reconhecido pelo fiscal autuante na representação;
- c) não foram considerados os valores debitados nas contas de "Rendas a Apropriar de Operações de Crédito em Atraso" e "Rendas a Apropriar de Operações de Crédito em Liquidação", mas somente os valores creditados, a par da apresentação de ambos os valores pela impugnante quando autuada, o que gerou também um fictício aumento na carga tributária;
- d) pretendeu-se tributar a CSLL, em claro desrespeito a sentença transitada em julgado em sentido contrário; e
- e) o lançamento foi feito após expirado o prazo decadencial, em clara ofensa ao CTN.

Quanto ao mérito, a recorrente aduz que a exigência fiscal não pode prevalecer ante os seguintes argumentos (fls. 150):

- a) a contabilização dos encargos relativos a créditos em atraso ou em liquidação nas respectivas contas de rendas a apropriar está perfeitamente de acordo com as normas e princípios contábeis, não podendo embasar exigência fiscal;
- b) a contabilização também está de acordo com as normas ditadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil;



PROCESSO Nº 16327.000514/99-35
ACÓRDÃO Nº 101-93.618

c) não ocorreu, em momento algum, uma redução indevida do lucro tributável que pudesse gerar uma exigência tributária;

d) foram obedecidas normas emanadas da Secretaria da Receita Federal e demais autoridades administrativas;

e) a utilização da "Provisão para Devedores Duvidosos" geraria o mesmo efeito tributário, sendo essa aceita como procedimento alternativo, como o foi, não poderia haver exigência tributária;

f) o lançamento, ao pretender exigir exações que oneram o lucro sem que haja renda, vai de encontro aos fatos geradores legal e constitucionalmente previstos;

g) em resposta a consulta tributária, as autoridades fiscais consideraram plenamente válido o procedimento adotado pela impugnante; e

h) a exigência fiscal, sem expresse embasamento legal, ofende o princípio da estrita legalidade, previsto na Constituição Federal e no CTN.

Ao fecho da peça impugnatória, a instituição financeira requer sejam declarados nulos e sem nenhum efeito os autos de infração, com o conseqüente cancelamento das exigências fiscais neles consubstanciadas.

Cientificada formalmente da representação intentada pelo fiscal autuante, a contribuinte apresentou razões complementares de impugnação (fls. 391/393 e 418/421). Reiterou todos os argumentos de defesa. Quanto ao mérito, em especial, juntou Decisão proferida pela DRJ em São Paulo – SP (fls. 394/417) que declara improcedente autos de infração anteriormente lavrados contra a própria impugnante atinentes a IRPJ e CSLL incidentes sobre resultados de equivalência patrimonial oriundos de resultados auferidos no exterior, em relação ao ano-calendário 1992, apurados segundo a legislação específica emanada do Banco Central do Brasil.



PROCESSO Nº 16327.000514/99-35
ACÓRDÃO Nº 101-93.618

DA DECISÃO SINGULAR

O Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP proferiu Decisão (fls. 457/515), pela qual rejeitou a preliminar de decadência suscitada e, no mérito, manteve, em parte, as exigências. Excluiu tão-somente a tributação decorrente de erros de cálculo oriundos da soma – o certo seria dedução – dos prejuízos a compensar, erros esses já expressamente reconhecidos pelo fiscal autuante na representação. O decisório monocrático ficou assim ementado:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ
Ano-calendário: 1993

Ementa: DECADÊNCIA. Não há que se falar em decadência quando o lançamento de ofício é efetuado dentro do prazo de 5 anos contados a partir da entrega da respectiva declaração de rendimentos.

PROCESSO DE CONSULTA. Descabe a alegação de nulidade da autuação em face de processo de consulta anteriormente formulada, relativa a matéria tributária, quando os objetos da consulta e da autuação são distintos.

REGIME DE COMPETÊNCIA. RENDAS A APROPRIAR. É dever do contribuinte reconhecer, pelo regime de competência, as receitas financeiras e as variações monetárias ativas sobre os créditos em liquidação e créditos em atraso, à medida que transcorre o tempo, para fins de determinação do lucro real. Não encontra amparo na legislação então vigente a sistemática de registrar tais valores na conta 'Rendas a Apropriar', uma conta redutora de ativo, em virtude do que o valor das variações monetárias ativas deixa de ser reconhecido no resultado do exercício, implicando, tal prática, na adoção do regime de caixa, sem expressa previsão dentro das normas tributárias para situações dessa natureza.

VALORES DEBITADOS. RENDAS A APROPRIAR. Apenas os valores debitados na conta Rendas a Apropriar que efetivamente foram tributados no período de competência podem ser deduzidos dos valores creditados, cabendo ao contribuinte provar tal oferecimento dos referidos valores à tributação.

POSTERGAÇÃO. Não se acolhe a mera alegação de que a exigência fiscal deveria ser efetuada pelo critério de postergação quando a



PROCESSO Nº 16327.000514/99-35
ACÓRDÃO Nº 101-93.618

impugnante não traz qualquer elemento comprobatório de que o imposto foi efetivamente pago em período-base posterior.

DEDUÇÃO DA CSLL. Não é cabível a dedução da CSLL, no ano de 1993, pois não efetuado o respectivo pagamento, condição para sua dedutibilidade.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL
Ano-calendário: 1993

Ementa: REGIME DE COMPETÊNCIA. RENDAS A APROPRIAR. É dever do contribuinte reconhecer, pelo regime de competência, as receitas financeiras e as variações monetárias ativas sobre os créditos em liquidação e créditos em atraso, à medida que transcorre o tempo, para fins de apuração do lucro líquido.

TRÂNSITO EM JULGADO. O trânsito em julgado de decisão judicial limita-se à matéria declarada na sentença e perdura, nas relações continuativas, se vigente a mesma lei e a mesma situação fática. Tendo sucedido alterações nas normas, de cuja incidência a relação tributária decorre, justifica-se o lançamento e a cobrança do crédito tributário em relação a fatos geradores ocorridos posteriormente às modificações legislativas, incidindo, na espécie, o art. 471, I, do CPC (PARECER PGFN/CRJ/Nº 1.227/94).

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE"

A decisão singular, sob a ementa "Decadência", entendeu que o prazo decadencial do IRPJ é o preceituado pelo art. 173 do CTN, base legal do art. 711 do RIR/80. Nesse contexto, a entrega da declaração anual de rendimentos da pessoa jurídica se configura em evento relevante na contagem do prazo decadencial, na qualidade de medida preparatória indispensável ao lançamento, prevista no parágrafo único do citado art. 173. Como a instituição financeira entregou a DIRPJ referente ao ano-calendário 1993 em 29/04/1994 e a lavratura dos autos de infração deu-se em 03/03/1999, o julgado monocrático rejeitou a preliminar de decadência do lançamento do IRPJ.

Também afastou a caducidade da CSLL, sob o argumento de que o prazo decadencial é de 10 anos, a teor do art. 45 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de



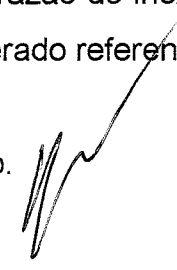
PROCESSO Nº 16327.000514/99-35
ACÓRDÃO Nº 101-93.618

1991. Sustenta que o prazo decadencial estipulado pelo § 4º do art. 150 do CTN ("*Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos [...]*") é apenas uma norma geral, que pode ser alterada pela lei ordinária.

Por ter excluído crédito tributário em valor superior ao limite de alçada definido na Portaria MF nº 333/97, a autoridade julgadora de primeiro grau recorreu de ofício a este Colegiado.

Às fls. 518, o Delegado da DRJ em São Paulo – SP retificou, de ofício, o decisório singular, em razão de inexatidão material devida a erro manifesto no cálculo do valor de CSLL exonerado referente ao mês de setembro de 1993.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro EDISON PEREIRA RODRIGUES, Relator.

DA ADMISSIBILIDADE

Embora a decisão singular tenha exonerado crédito tributário em valor superior ao limite de alçada de R\$ 500.000,00, estipulado na Portaria MF nº 333, de 11 de dezembro de 1997, o recurso de ofício não será conhecido.

Isso porque esta Primeira Câmara, por meio do Acórdão nº 101-93.613, de 19/09/2001, decidiu, à unanimidade, cancelar os autos de infração relativos a IRPJ e CSLL. O Colegiado entendeu que os autos de infração foram lavrados após expirado o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário.

O cancelamento do lançamento de ofício tem efeito *ex tunc*, ou seja, retroage à data de lavratura do auto de infração. Logo, após o julgamento por este Colegiado, passou-se a saber que o autos de infração de fls. 02/06 e 07/11 são ineficazes desde sua formalização.

Sabida, hoje, ineficaz a exigência contida nos autos de infração, perde o sentido discutir a exoneração de crédito efetuada pela decisão monocrática. Seria esgrimir argumentos sobre a derrubada do que hoje se sabe nunca esteve de pé. Em linguagem processual, o recurso de ofício perdeu o objeto e, por tal, não merece ser conhecido.



PROCESSO Nº 16327.000514/99-35
ACÓRDÃO Nº 101-93.618

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso de ofício, por lhe faltar objeto.

É o meu voto.

Brasília (DF), 20 de setembro de 2001.



EDISON PEREIRA RODRIGUES – RELATOR

PROCESSO Nº 16327.000514/99-35
ACÓRDÃO Nº 101-93.618

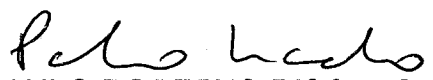
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 24 SET 2001


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em : 14/11/2001


PAULO ROBERTO RISCADO JUNIOR
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL